



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA DO TJ  
SECRETARIA- GERAL JUDICIÁRIA  
SGJUD - CERTIDÕES

Processo nº 2026-06232098

### **CERTIDÃO**

Nº da Certidão: 403643

Finalidade: **"Certidão de 2º Grau válida somente para apresentação à Justiça Eleitoral, para fins de registro de candidatura."**

CERTIFICAMOS que, em pesquisa realizada nos registros informatizados relativos ao segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça, **CONSTA**, até a presente data, 01 (uma) anotação de distribuição de feitos de competência originária e recursal, em que tenha figurado **MAX RODRIGUES LEMOS**, CPF: 750.616.007-20, RG: 065433203/IFP-RJ, Data de Nascimento: 17/01/1966, Filiação: Ivan Vicente Lemos e Iram Rodrigues Lemos, ressalvado o dispositivo no § 2º, do artigo 8º, da Resolução nº. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que se segue:

1. 0001719-44.2019.8.19.0067 - APELAÇÃO - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

#### **Observações:**

1. O parâmetro da pesquisa levou em conta a distribuição dos processos conforme o dispositivo da Lei Complementar Nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar 135/2010, "Lei da Ficha Limpa", que prevê a inelegibilidade na hipótese de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para os crimes elencados no art. 1º, inciso I, alíneas "e", e "I". \*\*\*\*\*

3. A presente certidão atende, inclusive, aos que detêm foro por prerrogativa de função, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. \*\*\*\*\*

4. Esta Certidão não dispensa a apresentação daquela emitida pelos Cartórios Distribuidores judiciais e extrajudiciais do 1º Grau de jurisdição da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. \*\*\*\*\*

Eu, Silvani Moraes Souza – Mat. T38090, expedi a presente Certidão. \*\*\*\*\*

Prazo de validade: 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão. \*\*\*\*\*

Certidão expedida em 27/07/2026, às 16:53

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2026.

**ALESSANDRA ANÁTOCLES**

Secretária-Geral Judiciária



Documento assinado eletronicamente por **SILVANI MORAIS SOUZA, ANALISTA ADMINISTRATIVO**, em 27/07/2026, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA FABRICIO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Secretária-Geral**, em 28/07/2026, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **14080143** e o código CRC **FFE30833**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Erasmo Braga, 115 - Bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903  
Telefone:  
CNPJ 28.538.734/0001-48



Recurso Especial Cível nº 0001719-44.2019.8.19.0067

Recorrente: Max Rodrigues Lemos

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Leonardo Schmidt Kassuga, Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao requerido através da petição protocolada sob o nº. TJRJ 2026.00630201 (impresso anexo), **CERTIFICA** o que segue: o presente feito consiste originalmente em Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Max Rodrigues Lemos, distribuído para a 2ª Vara Cível de Queimados. **CERTIFICA** que foi proferida Sentença nos seguintes termos: *"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu MAX RODRIGUES LEMOS pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XII, da Lei nº 8.429/1991 às sanções de pagamento de multa civil de 6 (seis) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente quando no exercício do cargo e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, bem como a impossibilidade de condenação de honorários em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO, pela aplicação do princípio da simetria e pela vedação prevista nos artigos 128, II, a, da Constituição Federal, e 44, I, da Lei nº 8.625/93, conforme orientação firme da jurisprudência do STJ (RESP no. [REDACTED] j. 09/12/2003 e RESP no. [REDACTED] j. 10/05/2011). Condene o demandado ao pagamento das despesas processuais, sendo certo que isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 aplica-se apenas ao autor, e não ao réu, consoante o entendimento já pacificado pelo STJ (AgInt no AREsp 1.189.733/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.11.2018). Após o trânsito em julgado, i) oficie-se ao MUNICÍPIO comunicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público imposta ao réu, e ii) Adotem-se as medidas necessárias à anotação da condenação junto ao CNJ, para fins de registro no Cadastro Nacional."* **CERTIFICA** que foram opostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por Max Rodrigues Lemos, rejeitados. **CERTIFICA** que foram interpostos Recursos de Apelação pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por Max Rodrigues Lemos, assim decididos: *"dá-se provimento à apelação do demandante, reformando-se parcialmente a sentença, para o fim de condenar o réu também ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário, a ser apurado em fase de liquidação, e nega-se provimento à apelação do demandado, sem majoração dos honorários em grau recursal, tendo em vista que não houve a fixação de tal verba no Julzo de origem."* **CERTIFICA** também, que foram opostos Embargos de Declaração por Max Rodrigues Lemos, rejeitados.

*Lione*

